



Projeto de Lei nº 4.734, de 2009
(Apensado PL nº 5.386, de 2009)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.734, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.386, de 2009, que apresenta o mesmo conteúdo do Projeto Principal.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento

03AA44C900

03AA44C900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, incumbida de analisar o mérito, tendo sido o Projeto principal aprovado e o apenso foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Perpétua Almeida.

Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, incumbida de analisar o mérito, tendo sido tanto o Projeto de Lei principal quanto o apenso, na forma do substitutivo, aprovados por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Miguel Corrêa.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de*

03AA44C900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra

03AA44C900

03AA44C900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Tanto o Projeto de Lei nº 4.734, de 2009, quanto o Projeto de Lei nº 5.386, de 2009, ao criar Área de Livre Comércio em Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, geram renúncia fiscal, sem, no entanto, terem apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, as proposições em questão devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

03AA44C900

03AA44C900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.734, de 2009, **principal**, do Projeto de Lei nº 5.386, de 2009, apenso, e do substitutivo, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, ficando, portanto, **dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

03AA44C900

03AA44C900